

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 435/2021 de autoria da Vereadora Yomara Lins, que DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais que possuam elevador disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa c/c com o art. 22, I, “a” da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local relacionados à proteção e garantia das pessoas com deficiência:

“Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;”

No modelo de concepção social da deficiência, visão mais moderna e de caráter humanescente, encontra-se no seio da definição de pessoa com deficiência dada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 2007, ratificado do Brasil, por meio do decreto nº 6.949/09:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Constata-se um verdadeiro microsistema jurídico em favor das pessoas com deficiência, cujos direitos foram elencados ao patamar de normativa constitucional, seja pelas disposições da própria Constituição Federal de 1988, seja pelas tratativas internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil.

Esse plexo de direitos, não é um favor ou um beneplácito, mas vem por tentar igualar o "peso da balança", quanto da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, em face do longo processo histórico de segregação e ostracismo social, em evidente conotação de ações afirmativas, no melhor sentido do princípio da igualdade, em seus termos material/substancial.

O artigo 4º do Estatuto da pessoa com deficiência aborda o tratamento igualitário e não discriminatório, proporcionando resguardo à pessoa com deficiência. E assim dispõe: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 435/2021.

É o Parecer.

Manaus, 27 de agosto de 2021



Thaysa Lippy
Vereadora/PP





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 14/06/2022 11:39:55
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 14/06/2022 11:33:39
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 14/06/2022 11:31:57
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 14/06/2022 11:30:12
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 14/06/2022 11:16:21

